



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/243 (CONTJOR-TV)

Participação da Ordem dos Médicos, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativa a uma reportagem exibida no dia 6 de junho de 2019 pela TVI, a propósito da alegada «divulgação de dados clínicos abrangidos por sigilo médico»

**Lisboa
10 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/243 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação da Ordem dos Médicos, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativa a uma reportagem exibida no dia 6 de junho de 2019 pelo serviço de programas TVI, a propósito da alegada «divulgação de dados clínicos abrangidos por sigilo médico»

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 27 de agosto de 2019 (posteriormente completada com elementos adicionais em 6 de novembro de 2019), uma comunicação enviada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) dando seguimento a uma participação recebida da Ordem dos Médicos, referente à alegada divulgação de dados clínicos sem autorização dos seus titulares, em programa transmitido no dia 6 de junho de 2019, no serviço de programas TVI, propriedade da TVI (Televisão Independente, S.A.).
2. A CNPD justifica o seu envio à ERC “por estar em causa o tratamento de dados pessoais realizado por órgão de comunicação social sujeito a regime regulatório especial para cuja aplicação é competente essa entidade”.
3. Na referida exposição, remetida em anexo, a Ordem dos Médicos invoca a exibição de dados clínicos de pacientes “que não terão certamente dado consentimento”, o que no seu entender viola o direito à reserva da intimidade da vida privada desses doentes. Acrescenta ainda que “os referidos elementos clínicos não foram recolhidos para o fim utilizado e da forma como o foi”.

II. Posição do Denunciado

4. O denunciado foi notificado para se pronunciar, através da notificação do diretor de informação do serviço de programas TVI sobre a alegada violação dos limites à liberdade de programação.
5. No entanto não foi rececionada resposta.

III. Descrição da peça

6. Está em causa uma reportagem com 14 minutos de duração, integrada no bloco noticioso “Jornal da Noite”.
7. A reportagem tem como objetivo denunciar um alegado «esquema de favorecimento de altas patentes da GNR», com base na exposição de três casos, dois dos quais relacionados com a prestação de cuidados de saúde – sendo precisamente sobre o tratamento desses casos que incide a denúncia apresentada pela Ordem dos Médicos.
8. Conforme expõe a coordenadora editorial (Ana Leal), na introdução da reportagem: *«Começamos com um esquema que envolve a cúpula da GNR. Em causa está o favorecimento de familiares de altas patentes que puderam usufruir de cuidados médicos do centro clínico da guarda nacional republicana. Fazem inclusivamente cirurgias às quais não têm direito, tudo pago com o dinheiro dos contribuintes. No centro clínico todos sabem o que se passa mas tem sido tudo abafado.»*
9. Veja-se então, em concreto, os casos expostos e respetivas informações clínicas apresentadas:
 - a) O primeiro caso visa o tio do Major que é Diretor Clínico do Centro Clínico da GNR: verifica-se na reportagem a exibição imagens do processo de internamento (cf. Anexo A) em que é possível ler o nome (Abílio Guilhoto de Almeida), idade (79) e freguesia/concelho de residência (Cascais); lê-se do lado direito da imagem do relatório: “hérnia inguinal”. O jornalista acrescenta que o paciente «foi operado no Centro Clínico» a uma hérnia;
 - b) O segundo caso reporta-se a «Ana Rita Ventura, mulher do coronel Moisés, que sofreu uma queda numa prova física», como narra o jornalista em off. Uma das imagens apresenta o nome completo e parentesco (cf. Anexo A). O repórter acrescenta: «Como se pode ver nos documentos internos do Centro Clínico da GNR, dá entrada no dia 20 de maio com uma rotura do tendão de Aquiles esquerdo. É operada logo três dias depois», informação corroborada pela imagem do relatório (cf. Anexo C), no qual também é possível ler a cirurgia realizada (tenorrafia topo-a-topo do tendão de Aquiles). São também exibidas imagens de um documento identificado pelo jornalista como Relatório de Alta, em que se lê que foi feita “imobilização do membro inferior com tala gessada em equino” (cf. Anexo D), assim como exames realizados (cf. Anexo E), com o jornalista a narrar em off «aqui foram dois, raio-X e eletrocardiograma».

- c) É de notar que foram apresentadas as imagens dos relatórios clínicos com sublinhados e marcador amarelo sobre certas informações, por forma a destacá-las.
- d) Acresce que, para além das informações clínicas apresentadas em ambos os casos, já descritas, são ainda exibidas na reportagem em apreço fotografias de rosto do Diretor Clínico do Centro Clínico da GNR, do Coronel Moisés e de Ana Rita Ventura.

IV. Análise e Fundamentação

- 10.** Na sequência da participação acima referenciada, apresentada pela Ordem dos Médicos e remetida à ERC através da CNPD – referente ao programa apresentado pela jornalista Ana Leal, transmitido no dia 6 de junho de 2019, no serviço de programas TVI (TVI), em razão da alegada divulgação de dados referentes à identificação de pessoas doentes, foi iniciado um procedimento oficioso (despacho do Senhor Presidente da ERC, de 13 de dezembro de 2019).
- 11.** O procedimento em curso tem em vista a verificação do cumprimento dos limites à liberdade de informação no serviço de programas TVI, no âmbito do programa televisivo acima identificado, ao abrigo das atribuições e competências da ERC, previstas nos seus Estatutos - Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e com referência ao disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹.
- 12.** Nos termos dos seus Estatutos, cabe à ERC: «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (cfr. artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos)».
- 13.** Ao abrigo do artigo 8.º, alínea a) dos mesmos Estatutos são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 14.** A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 15.** A liberdade de imprensa está consagrada no artigo 38.º da CRP, integrando no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual, disponível em www.dre.pt.

- 16.0** artigo 26.º da CRP consagra direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 17.** Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática².
- 18.0** artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ dispõe que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», remetendo desse modo para a proteção dos direitos de personalidade consagrados na CRP.
- 19.** É ainda de mencionar o regime jurídico vigente para a proteção de dados pessoais. Ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de dados (RGPD)⁴, dados pessoais são toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável⁵. Deverão ser considerados «dados pessoais relativos à saúde todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro», incluindo «informações sobre a pessoa singular recolhidas durante a inscrição para a prestação de serviços de saúde, ou durante essa prestação (...) as informações obtidas a partir de análises ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal (...) e quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, um risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico do titular de dados, independentemente da sua fonte, por exemplo, um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um dispositivo médico ou um teste de diagnóstico *in vitro*»⁶. Os dados pessoais de saúde inserem-se na categoria especial de dados pessoais o que se traduz numa proteção especial, desde logo, mediante uma proibição genérica de tratamento, embora em determinadas circunstâncias o seu tratamento seja admissível. No

² Art.º 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que aprova a Lei de Imprensa.

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual, disponível em www.dre.pt.

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

⁵ Artigo 4.º, n.º 1) do RGPD.

Cfr. Considerando 35 do RGPD

âmbito da comunicação social, o tratamento destes dados deve ter em conta o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto:

«1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.
[...].».

Ou seja, o legislador nacional - em face da situação específica de tratamento de dados pessoais no âmbito do exercício da liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos – remete a conciliação legislativa daqueles direitos com estas liberdades para a legislação nacional que regula a atividade jornalística e a legislação nacional que garante a tutela dos direitos de personalidade.

20. Posto isto, é necessário proceder à conciliação do direito à liberdade de informação através dos órgãos de comunicação social e, por outro lado, dos referidos direitos com consagração constitucional.

21. Destaca-se também a previsão dos deveres dos jornalistas no Estatuto do Jornalista, veja-se o disposto no artigo 14.º, alínea h): «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas»⁷.

22. O Código Deontológico dos Jornalistas prevê que o «jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»⁸

23. Pese embora a alegada violação do referido direito seja habitualmente analisada pela ERC, à luz do exercício do direito da queixa⁹, é ainda de apontar a possibilidade de atuação da ERC, no contexto da proteção destes direitos. Nesse sentido, veja-se anterior deliberação da ERC (Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I))¹⁰:

«35. Não obstante, ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do

da Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista.

⁸ Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

⁹ Artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

¹⁰ Aprovada em 19 de julho de 2017.

Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.).».

24. Segundo Jónatas Machado este direito surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade (...) enquanto direito a uma área de acesso limitado, ou a uma zona pessoal, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico (...)»¹¹.

25. O direito à reserva sobre a intimidade da vida traduz a “possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso”¹². O que remete para a “teoria das três esferas de proteção”, de acordo com a qual é possível distinguir vários níveis de proteção no âmbito da privacidade:

«A par da esfera da publicidade, existe uma esfera privada e, dentro desta, uma outra íntima.

(...).

A extensão da esfera privada é influenciada pelo estatuto do sujeito.

(...).

Já a esfera da intimidade é reconhecida a todas as pessoas (...) e integra os aspectos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc.»¹³

26. No ordenamento jurídico português, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada está previsto no artigo 26.º da Constituição e encontra desenvolvimentos do seu regime jurídico, para além da tutela criminal (*maxime*, no artigo 192.º do Código Penal), na previsão do artigo 80.º do Código Civil que estabelece, no seu n.º 1, uma disposição genérica de proteção, remetendo, contudo, para uma avaliação casuística face às circunstâncias e condições que se verifiquem em concreto:

¹¹ Jónatas E. Machado, *Liberdade de Expressão*, Coimbra editora, 2002, pág 792 e 793.

¹² Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, pág. 25.

¹³ Obra citada pág.26.

«Artigo 80.º (*Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*)

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

27. Face ao exposto, realça-se que o direito à liberdade de imprensa pode colidir com a proteção dos referidos direitos de personalidade, sendo necessário, nessas circunstâncias, proceder à sua conciliação.

28. E, nessa medida, a verificação de um interesse público pode justificar a divulgação de determinados elementos, em órgão de comunicação social, que possa resultar num prejuízo dos direitos de personalidade mencionados.

29. Sobre a verificação de um interesse público, remete-se para anterior deliberação da ERC (Deliberação 7/DF-I/2007):

«22. A determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação. Realmente, não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e o direito à reserva da intimidade da vida privada. (...) Tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio, o direito a revelar factos concernentes à vida privada apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público e jornalístico e só deve ceder na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.»¹⁴

30. O programa em questão” é da responsabilidade da Direção de Informação da TVI, pelo que aos seus conteúdos é exigível a estrita conformidade às normas próprias que regem a atividade jornalística.

31. Na referida data, o programa incidiu sobre situações de alegado favorecimento de altas patentes da GNR, relativas a militares desta instituição cujos parentes (concretamente, tio e cônjuge) foram tratados no Centro Clínico da GNR.

¹⁴ Aprovada em 6 de junho de 2007.

- 32.** Verificado o teor da peça em questão constata-se que de facto são divulgados dados pessoais (incluindo dados pessoais relacionados com a saúde) no referido programa televisivo que permitem a identificação dos visados na peça, bem como da sua condição de saúde.
- 33.** A confidencialidade dos referidos elementos tem enquadramento na proteção conferida pelo direito à reserva da vida privada, atendendo a que a condição de saúde é um assunto que respeita à esfera íntima de cada um – embora em algumas situações possa existir justificação para a sua divulgação na comunicação social, no caso de se verificar a existência de interesse público nessa divulgação.
- 34.** No entanto, na presente situação tal não se verifica.
- 35.** Ou seja, sem prejuízo da relevância da matéria, relacionada com a existência de eventual favorecimento no acesso a tratamentos de saúde no seio de determinada instituição, na presente situação, a divulgação dos dados que permitam a identificação de pessoas e respectivos problemas de saúde (através dos nomes e divulgação dos respetivos dados clínicos) não se afigura relevante do ponto de vista informativo, no âmbito da cobertura jornalística em questão. Deste modo não se encontra verificado um interesse público que justifique a restrição dos direitos enunciados («o interesse público das matérias a noticiar funda-se no bem-estar geral da comunidade ou da sociedade»¹⁵).
- 36.** Sem prejuízo do exposto, esclarece-se que pode haver lugar à divulgação de dados clínicos de determinada pessoa, verificado o seu consentimento para o efeito.
- 37.** Na presente situação, não só não existe notícia de consentimento para tal divulgação como não se identifica interesse do ponto de vista informativo na respetiva divulgação, nos termos expostos.
- 38.** Deste modo conclui-se que na presente situação não se encontra verificado um interesse público que justificasse a restrição dos direitos enunciados, no confronto entre liberdade à informação e direitos de personalidade, podendo a matéria noticiada ter sido alvo de um tratamento que não comprometesse aqueles direitos.
- 39.** Sobre a matéria analisada é ainda de realçar, no presente contexto, o comunicado que o Conselho Regulador da ERC dirigiu aos profissionais da comunicação social no contexto do combate à pandemia, em 8 de abril de 2020, e o guia de boas práticas para o qual o mesmo remete (Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas,

¹⁵ ERC /2018/148(CONTJOR), ponto 38.

de 5 de março de 2020), afigurando-se instrumentos úteis para melhor compreensão da matéria¹⁶.

40. Nessa medida, o órgão de comunicação social acima identificado, na ponderação do direito a informar e da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, não acautelou o direito à reserva da intimidade da vida privada dos visados na peça.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação enviada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) dando seguimento a uma participação recebida da Ordem dos Médicos, referente à alegada divulgação de dados clínicos sem autorização dos seus titulares, em programa transmitido no dia 6 de junho de 2019, no serviço de programas TVI, propriedade da TVI (Televisão Independente, S.A.), o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1- O serviço de programas TVI, propriedade da TVI (Televisão Independente, S.A.), na ponderação do direito a informar e da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, não acautelou o direito à reserva da intimidade da vida privada das pessoas visadas na referida peça jornalística, a propósito dos seus problemas de saúde;
- 2- Sublinhar a necessidade de os órgãos de comunicação social atenderem aos limites que lhes são impostos pelas leis sectoriais e, subsidiariamente, pela ética e deontologia que devem presidir ao exercício do jornalismo, principalmente quando está em causa a proteção de menores ou pessoas em situação de especial fragilidade.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

¹⁶ <https://www.erc.pt/pt/noticias/conselho-regulador-dirige-comunicado-de-apoio-aos-profissionais-da-comunicacao-social-no-contexto-do-combate-a-pa>

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo